Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:** | **DSG-G.RC-10386/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/21505/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1302785 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | CARLOS AMÉRICO GRUBERT |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 18/2012 |
| **OBJETO DA ATA** | **:** | CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS EM CARDIOLOGIA E REALIZAÇÃO DE EXAMES |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2012 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |
| **COMPROMITENTES** | **:** | CLINICÁRDIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA |
| **VALOR** | **:** | R$ 224.800,00 |
| **VIGÊNCIA** | **:** | 30/03/2012 A 29/03/2012 |

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N.º 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam da Ata de Registro de Preços n.º 18/2012 (peça virtual n.º 21), realizada através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 05/201, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Jardim, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos; e a empresa abaixo relacionada, dotada de personalidade jurídica de direito privado e devidamente qualificada nos presentes autos; visando o registro de preços para contratação de clínica especializada em realização de consultas médicas em cardiologia e realização de exames. Qual seja:

| EMPRESA | VALOR |
|---|---|
| **Clinicárdio Serviços Médicos Ltda** | **R$ 224.280,00** |





Procedendo à análise conclusiva das peças que instruem o feito (ANC n.º 13892/2012, peça virtual n.º 28), a equipe especializada da 5.ª inspetoria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente à aprovação do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 018/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através de seu douto representante, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da respectiva formalização da Ata de Registro de Preços. (PAR – MPC – GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 14370/2012, peça virtual n.º 29)

É o relatório.

Em exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 05/2012 em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 018/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrada com a empresa supracitada, devidamente credenciada no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1],

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

visto que estabelece como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade (29/03/2013).

São as razões a justificar o *decisum*.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 05/2012; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 018/2012, firmada entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a empresa Clinicárdio Serviços Médicos;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para a adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no Art. 4.º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n.º 03/2010[2].

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2012.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

---

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

[2] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.